



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 7281-89.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representado: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, em face da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, por veiculação de propaganda eleitoral, no dia 06 de setembro a partir das 13 (treze) horas, sem informar o nome do candidato a vice-Governador.

Narra a inicial que "*conforme se verifica da propaganda eleitoral anexa, veiculada no dia 06 de setembro de 2010 (segunda-feira) a partir das 13 horas, a coligação representada em nenhum momento do programa informou o nome do Candidato a vice-governador, afrontando assim o dispositivo no § 4º, do Art. 36 da Lei 9.504/97.*"

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da propaganda irregular, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento. Ao final, requer seja confirmada a liminar para tornar definitiva a proibição.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** DVD com o conteúdo da propaganda impugnada – fl. 06; **b)** degravação da mídia em duas vias – fls. 07/12.

É o relatório. **DECIDO.**

A Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia pelos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.
§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

A representante se insurge contra a propaganda da Coligação Somos Minas Gerais para o cargo majoritário de Governador, por estar em dissonância com o disposto no § 4º do artigo 36 da Lei das Eleições.

No que diz respeito à irregularidade em questão, assim estabelece o referido dispositivo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Segundo se constata da mídia carreada aos autos, no decorrer da propaganda eleitoral destinada ao candidato ao cargo de Governador, em momento algum se verifica a divulgação do nome do candidato a vice-Governador, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento), conforme determina a legislação eleitoral.

Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral.

Da forma como veiculada a propaganda, verifica-se, a princípio, a existência da fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela liminar, no que tange à ausência do nome do vice, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento), patente a violação ao §4º do artigo 36 da Lei das Eleições.

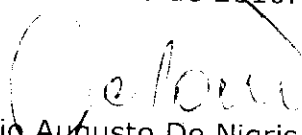
Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável, ante a divulgação de propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar confusão no eleitorado.

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, para impedir a veiculação da propaganda eleitoral destinada ao candidato ao cargo de Governador – Antônio Anastasia –, divulgada no dia 06 de setembro de 2010 a partir das 13 (treze) horas, sem constar o nome do candidato a vice-Governador. Ressalto que a referida propaganda irregular poderá ser substituída desde que respeitados os horários de entrega do material estabelecidos em reunião realizada entre partidos e emissoras. Notifique-se a emissora geradora.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 07 de setembro de 2010.


Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar Plantonista